

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE NOVAS REGRAS DE FÉRIAS

MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
GESTÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEGES)

Viaduto do Chá, 15, 8º andar, Centro, 01002-900 – São
Paulo - SP (Gabinete)

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (COGEP)

R. Boa Vista, 280, 5º andar, Centro, 01014-908 – São
Paulo, SP

E-mail: gestaodepessoas@prefeitura.sp.gov.br

**EM CASO DE DÚVIDA SOBRE AS ROTINAS
ESTABELECIDAS NESTE MANUAL, ENTRAR EM
CONTATO COM:**

Divisão de Eventos Funcionais (DEF)

E-mail: eventosfuncionais@prefeitura.sp.gov.br

Conteúdo

- 01.** OBJETIVO
- 02.** AQUISIÇÃO
- 03.** GOZO DAS FÉRIAS
- 04.** ACUMULAÇÃO
- 05.** ORGANIZAÇÃO DA ESCALA
- 06.** CONVERSÃO DE FÉRIAS EM TEMPO DE SERVIÇO
- 07.** INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
- 08.** VENDA DE FÉRIAS

Conteúdo

- 09.** CADASTRO
SIGPEC
- 10.** FÉRIAS ANTIGAS
- 11.** ALTERAÇÕES DE FÉRIAS
- 12.** INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS
- 13.** SECRETÁRIOS E
AGENTES POLÍTICOS
- 14.** SERVIDORES AFASTADOS

OBJETIVO

Para esclarecimentos relativos à aplicação das novas regras das férias constantes da Lei 17.722/21, e regulamentadas pelo Decreto 62.555/23, foi realizado um workshop no dia 21 de julho de 2023. Na ocasião, colhemos dúvidas quanto à interpretação e aos procedimentos já considerando a aplicação em casos concretos e continuamos recolhendo as dúvidas que surgiram por e-mail, em reuniões e atendimentos.

Estas questões foram compiladas, respondidas e agrupadas e se encontram agora atualizadas com as mais recentes orientações.

No caso de existir alguma dúvida não coberta por esse material, basta encaminhar sua questão para o e-mail ferias@prefeitura.sp.gov.br para que possamos esclarecer.

A Equipe da DEF

AQUISIÇÃO

O servidor que iniciou exercício em 14/12/22 adquire direito a férias a partir de 14/12/2023, correto? Poderá gozar 30 dias?

Sim, para a data desde que cumpridos 365 dias considerado de efetivo trabalho, não para a duração das férias. Para fruição do primeiro período de férias poderá ser deferido após o período de carência, ou seja, após 12 (doze) meses contados do início de exercício. A duração das férias, contudo, será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, considerando a data de início de exercício no cargo até 30 de setembro.

A aplicação no caso específico permite entender melhor. Assim, no exemplo do servidor que entrou em exercício em 14/12/22, veja como ficam os períodos aquisitivos pela nova regra:

- de 14/12/22 a 30/09/23, equivalendo a 291 dias trabalhados: corresponde a 24 dias de férias, para gozo a partir de 14/12/23 (conforme a proporcionalidade prevista no Anexo IV)

- de 1/10/23 a 30/09/24, equivalente a 366 dias trabalhados: corresponde a 30 dias de férias, para gozo a partir de 1/01/25 (conforme a proporcionalidade prevista no Anexo IV)
 - de 01/10/24 a 30/9/25, equivalente a 366 dias trabalhados): corresponde a 30 dias de férias, para gozo a partir de 1/1/26
- E assim sucessivamente.

FONTE: arts. 15 e 16 da Lei 17.722/21, 2º, 3º e 4º do Decreto 62.555/23 e Comunicado Nº 18/2023-COGEF

Como as licenças e afastamentos impactam no cálculo das férias?

Para fins de aquisição do direito a férias, são considerados:

- I.** o tempo de exercício real do servidor, correspondente aos dias de efetivo comparecimento ao trabalho.
- II.** o tempo de licença adoção.
- III.** o tempo de licença paternidade
- IV.** o tempo de exercício de mandato de dirigente sindical;
- V.** a licença médica para tratamento da própria saúde do servidor, a partir de 28/05/2023 e até o julgamento da Ação ou eventual decisão em sentido contrário em sede de Agravo Interno, nos termos da orientação estabelecida por PGM/JUD, DOC SEI 089827523 e SEI 089834124.
Despacho publicado no DOC de 02/10/2023.
- VI.** os períodos relativos a afastamentos ou licenças considerados pela legislação como de efetivo exercício, tais como os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de faltas abonadas, luto, casamento, licença à gestante, dentre XXXX.

FONTE: art. 15 da Lei 17.722/2, art. 2º do Decreto 62.555/23 e Comunicado 120/2023 – COGEP/DRH/DEF.

“Consultei a lei 17.722 e seu anexo. Compreendi, assim que devo contar 82 dias trabalhados no exercício de 2022 e 273 dias no exercício de 2023, o que no total me daria 29 dias de férias. Fiquei confusa porque qualquer servidor tem direito a 30 dias de férias para cada ano trabalhado, não?”

É importante ressaltar que as regras para os servidores são determinadas por regramentos específicos e diferentes das praticadas pelas empresas privadas. No caso da Prefeitura de São Paulo, esse regramento foi atualizado pela Lei 17.722/21 regulamentada pelo Decreto 62.555/23 que atrela a concessão de férias à quantidade de dias efetivamente trabalhados.

Antes da Lei 17.722/21, um servidor comissionado como a pessoa que encaminhou a dúvida, caso fosse exonerado com menos de 365 dias de efetivo exercício, não teria direito a nenhum dia de férias referente ao ano de ingresso e nem a indenização. Agora, a concessão das férias é proporcional aos dias efetivamente trabalhados e, em caso de exoneração ainda no primeiro ano, haverá indenização.

Quanto à contagem, considere-se assim:

- **1º Período:** data que ingressou até 30/09.
- **2º Período:** de 01/10 a 30/09 do ano seguinte.
- **3º Período:** de 01/10 do ano seguinte ao ingresso até 30/09 do ano subsequente

No caso da pessoa que encaminhou a dúvida, o cálculo é o seguinte:

- **Ingresso:** 11/10/2022
- **1º período:** de 11/10/2022 a 30/09/2023 que correspondem a 355 dias de efetivo exercício (sem contar eventuais decréscimos) e, portanto, 29 dias de férias. Poderá usufruir a partir de 11/10/2023.
- **2º período:** de 01/10/2023 a 30/09/2024 que corresponde a 273 dias de efetivo exercício e, portanto, 30 dias de férias – poderá usufruir a partir de 01/01/2025.
- **3º período:** de 01/10/2023 a 30/09/2024 que corresponde no máximo a 366 dias de efetivo exercício e, portanto, a 30 dias de férias – a serem usufruídos a partir de 01/01/2026.

Um servidor que ingressou em 10/04/2023 somente terá direito aos 30 dias de férias no 2º período aquisitivo?

Sim. O período aquisitivo é sempre proporcional aos dias efetivamente trabalhados, ou seja:

- 1º período aquisitivo: são considerados os dias efetivamente trabalhados no ano civil de ingresso até 30/09. Ou seja, de 10/04/2023 a 30/09/2023, o que corresponde a 174 dias de exercício e 14 dias de férias, usufruídos a partir de 10/04/2024.
- 2º período aquisitivo: será calculado em referência ao período de 01/10/2023 a 30/09/2024, correspondendo a 365 dias de exercício ou 30 dias de férias, usufruídos a partir de 01/01/2025.

Fonte: Comunicado nº 18 COGEP de 30/11/2023

Como fica a publicação no Diário Oficial da Cidade de férias deferidas? Continua obrigatória?

Não há necessidade de dar publicidade prévia às férias deferidas.

A licença por motivo de doença em pessoa da família é considerada para aquisição do direito a férias?

Como a licença por motivo de doença em pessoa da família não é considerada como de efetivo exercício pela legislação municipal, o período respectivo será decrescido no cálculo durante o período aquisitivo.

FONTE: art. 15 da Lei 17.722/21 e art. 2º do Decreto 62.555/23.

No caso de um servidor que ingressou em 15/10/22, como será feita a contagem das férias do seu primeiro período aquisitivo?

O servidor cumpre o período de carência em 14/10/23 e, a partir de 15/10/2023, poderá gozar vinte e nove dias de férias, relativo ao período aquisitivo de 15/10/22 a 30/09/23.

FONTE: art. 3º do Decreto 62.555/23 e Comunicado Nº 18/2023-COGEP

Um servidor iniciou exercício em 24/03/22 – depois da Lei 17.722/21, portanto, seu primeiro período aquisitivo de 24/3/22 a 30/09/22, com 191 dias de efetivo exercício, gerou o direito a 16 dias de férias para gozo a partir de 24/3/23. Dado que ele, contudo, já gozou 30 dias, como é o procedimento para regularizar sua situação?

Os dias gozados pelo servidor em desacordo com a legislação serão compensados no ano civil seguinte.

No caso específico:

- De 24/3/22 a 30/09/22: são 191 dias trabalhados que correspondem a 16 dias de férias (Anexo IV) da Lei nº 17.722/23, para gozo a partir de 24/3/23. Como o servidor gozou 30 dias de férias, 14 dias deverão ser compensados no ano civil seguinte.

- De 1/10/22 a 30/9/23: são 365 dias trabalhados, que correspondem a 30 dias de férias. Como, entretanto, é necessário compensar os 14 dias de férias usufruídos indevidamente, restarão 16 dias de férias para gozo a partir de 1/1/24.

- De 1/10/23 a 30/9/24: são 366 dias trabalhados, que correspondem a 30 dias de férias, para gozo a partir de 1/1/25.

- E assim sucessivamente.

FONTE: art. 18 da Lei 17.722/21e Comunicado Nº 18/2023-COGEP

GOZO DAS FÉRIAS

O primeiro período de direito de férias pode ser dividido em 2 períodos?

Sim, desde que nenhum dos períodos seja inferior a 10 dias, o que só ocorre se o período total de férias é de 20 dias ou mais. Se o período total for menor que 20 dias, o servidor deverá tirar em uma única vez.

Na situação em que após o cálculo da proporcionalidade o período seja inferior a 10 (dez) dias, as férias deverão ser gozadas ininterruptamente ou acrescida para o ano civil seguinte.

FONTE: art. 5º do Decreto 62.555/23 e Comunicado Nº 18/2023-COGEF

O servidor iniciou exercício em 1/4/22. Gozou 15 dias de férias de 17/4/23 a 1/5/23. Agendou os outros 15 dias para início em 27/9/23. Ele terá direito a gozar esses 15 dias?

Considerando o período de carência cumprido em 31/3/23, a partir de 1/4/23 este servidor tem direito de gozar 15 dias de férias relativo ao período aquisitivo de 1/4/22 a 30/09/22. Portanto, tendo já gozado 15 dias, não teria direito a gozar as férias, com início em 27/9/23. Caso ele tenha gozado, os outros 15 dias, deverão ser compensados no ano civil seguinte. Novas situações como esta deverão ser evitadas porque caracterizam violação ao art. 5º podendo ensejar as providências previstas no art. 32 todos do Decreto nº 62.555/23.

FONTE: arts. 15 e 16 da Lei 17.722/21 e arts. 2º, 3º e 4º do Decreto 62.555/23 e Comunicado Nº 18/2023-COGEF

- ♦ O servidor tinha os períodos abaixo:
 - 2021: 10 dias
 - 2022: 15 dias
 - 01/01 a 28/02/2023: 30 dias
 - 01/03 a 30/09/2023: 30 dias

- Solicitou programação de férias para usufruto em 2024 no período de 01/04/24 a 12/04/24 (12 dias) e de 05/08/2024 a 22/08/2024 (18 dias), foram utilizados os períodos mais antigos e como o servidor tinha dois períodos inteiros (01/01 a 28/02/2023 e 01/03 a 30/09/2023-2) e foi fracionado o primeiro destes períodos, restando os seguintes períodos:

- 01/01 a 28/02/2023: 25 dias
- 01/03 a 30/09/2023: 30 dias

O servidor nos solicitou 12 dias de férias fora o período já agendado, podemos fracionar o período de 01/03 a 30/09/2023, que tem 25 dias restantes? [Já que 5 dias deste foi fracionado pela URH e não por solicitação do servidor.]

- Sim, é possível fracionar os 25 dias de férias de 2023, para que o servidor usufrua mais 12 dias de férias, sendo que o período remanescente (13 dias) deverá ser gozado integralmente

Depois da fruição do primeiro período de férias, é possível dividir os períodos, por exemplo, 30 dias de férias – dividido em 1 período de 18 dias e outro de 12 dias?

Sim. Pode dividir em dois períodos da forma que convier com a ressalva de que nenhum dos períodos seja inferior a 10 dias. Se o período total de férias for menor que 20 dias, o servidor deverá tirar em uma única vez.

FONTE: art. 5º do Decreto 62.555/23

ACUMULAÇÃO

No caso de um servidor que tem dois anos de férias acumulados referentes a 2007 e 2008, ele pode continuar guardando os períodos para quando aposentar?

Não. As férias de períodos antigos, no caso 2007 e 2008, serão obrigatoriamente programadas para gozo, pela URH das Secretarias,

Subprefeituras ou órgão equiparado, bem como prioritariamente em relação a períodos de férias mais recentes. Além das férias que devem constar regularmente da escala da unidade ou requerer a sua averbação em dobro.

FONTE: art. 21 da Lei 17.722/21

Períodos acumulados de férias devem ser usufruídos até o ano de 2025?

A lei e o decreto não estabeleceram essa obrigatoriedade, entretanto, os dias de férias programados serão imputados sempre aos períodos mais antigos. Trata-se de procedimento obrigatório a ser seguido por todas as unidades de recursos humanos das Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados.

FONTE: art. 21 da Lei 17.722/21

Com o Decreto 62555/23, fica obrigatório programar e usufruir férias de exercícios antigos (por exemplo de 2000, 2007 e 2014) que foram indeferidas e não estão programadas no SIGPEC. O entendimento está correto?

Sim. Conforme artigo 21 da Lei 17.722/21: "Os dias de férias programados serão imputados, pelas unidades de gestão de pessoas, nos períodos mais antigos".

Servidor com períodos antigos indeferidos e não programados devem ser programados? Isso vale para quem tem menos de 60 dias acumulado?

A lei e o decreto não estabelecem um prazo para a regularização quanto a férias anteriores não programadas, mas combinam vários mecanismos que apontam para a tendência de adequar a situação funcional dos servidores e servidoras aos limites da legislação vigente. Isso decorre da combinação de mecanismos previstos:

1) a organização pela chefia da escala de férias para o ano seguinte em comum acordo com o servidor e observado o interesse público,

2) os dias de férias programados serão obrigatoriamente imputados, pelas unidades de gestão de pessoas aos períodos mais antigos

3) a expressa proibição da acumulação de férias, independentemente do número de dias, por mais de dois anos civis subsequentes ao ano de aquisição. Não havendo requerimento de fruição dos períodos acumulados pelo servidor, caberá à chefia imediata do servidor, sob pena de responsabilidade funcional, programar de ofício, para o ano civil subsequente, estes períodos de férias que permanecerem acumulados.

FONTE: arts. 20, 21 e 22 da Lei 17.722/21 e arts. 7º, 9º e 10 do Decreto 62.555/23.

ORGANIZAÇÃO DA ESCALA

Permanece a regra de que, em uma unidade, só poderão estar de férias ao mesmo tempo 15% dos servidores?

Não. Caberá à chefia imediata determinar o número de servidores em gozo de férias simultâneas, considerando o número total de funcionários de cada unidade, desde que preservado o interesse público e o bom andamento dos serviços.

FONTE: art. 11 do Decreto 62.555/23.

Haverá novo Formulário para Escala de Férias Anual, uma vez que a Portaria 118/SMG/2009 foi revogada?

O Formulário para Escala de Férias Anual foi ajustado. Uma versão atualizada e ajustada e disponibilizado para a escala dos períodos de férias previstos para 2024.

O formulário da escala anual de férias deverá ser preenchido obrigatoriamente

pelos servidores até o dia 10 de novembro, devendo constar nome, registro funcional e período de preferência para gozo das férias.

Ele é parte integrante do Manual de Férias, que tem seu valor dado pelo Artigo 1º da Portaria 115/SG/2018, que trata dos Manuais e Formulários de Gestão de Pessoas.

Fonte: Comunicado nº 120/2023 COGET/DRH/DEF de 10/10/2023 **Para a**

alteração de férias não é mais necessário que o formulário de alteração seja assinado pela Chefia de Gabinete, apenas autorização da chefia do servidor?

Sim, as alterações de férias deixam de ser submetidas às Chefias de Gabinete. Com a mudança, o pedido de alteração da escala anual de férias é formulado pelo servidor por escrito, com indicação do motivo e da nova data em que pretende gozar as férias. É encaminhado então à sua chefia imediata, a quem caberá deliberar.

FONTE: art. 21 da Lei 17.722/21 e arts. 5º, 6º e 14 do Decreto 62.555/23

A solicitação poderá ser realizada por e-mail? Será instituído formulário específico para alterações?

O pedido de alteração poderá ser realizado por e-mail.

FONTE: art. 21 da Lei 17.722/21 e arts. 5º, 6º e 14 do Decreto 62.555/23

Há limites de alterações como ocorria na legislação anterior?

Não. A nova legislação não prevê limites para as alterações de férias. No entanto as férias podem ser alteradas dentro do mesmo ano. A Legislação é impositiva ao estabelecer que as férias do ano seguinte devem ser organizadas nos meses de outubro e novembro do ano civil anterior.

A aplicação em caso específico permite entender melhor:

Solicitação de alteração de férias

DE: 03/06 a 14/06/2024 – 12 dias e 31/12/2024 a 17/01/2025 – 18 dias.

O segundo período está em discordância ao estabelecido na Legislação. As férias do ano seguinte devem ser organizadas nos meses de outubro do ano civil anterior.

PARA: 10/07 a 19/07/2024 – 10 dias e 31/12/2024 a 19/01/2025 – 20 dias.

A alteração está em discordância ao estabelecido na Legislação. As férias do ano seguinte devem ser organizadas nos meses de outubro do ano civil anterior.

Fonte: art. 10, § 1º do Decreto nº 62.555/23.

As férias podem ser interrompidas?

As férias dos servidores poderão ser interrompidas com vistas ao atendimento do interesse público, devidamente justificada pela chefia da unidade, mediante a elaboração de relatório circunstanciado com a demonstração da indeclinável necessidade do serviço.

Como será solicitada a interrupção de férias constante da escala?

Por relatório circunstanciado submetido à chefia mediada da unidade para fins de autorização.

Autorizada à interrupção das férias os dias restantes serão reprogramados para fruição no mesmo exercício ou, no máximo, para o seguinte, vedada nova interrupção do período reprogramado.

“Nas frações inferiores a 10 (dez) dias as férias deverão ser gozadas ininterruptamente.” (NR)

Fonte: Comunicado nº 18/COGEP de 30/11/2023

CONVERSÃO DE FÉRIAS EM TEMPO DE SERVIÇO

É possível converter o tempo de férias para obter benefícios? E quanto a aposentadoria?

A conversão de férias em tempo de serviço beneficiará o servidor que faça jus a quinquênio e sexta-parte, por exemplo. Mas não se aplica à aposentadoria.

FONTE: art. 15 do Decreto 62.555/23

A Lei 17722/21 revogou os artigos 132 ao 137 da Lei 8989/79.

Especificamente, o art. 136 dava direito a conversão em tempo de serviço para férias não gozadas, que seriam computadas em dobro. É correto um Decreto que está regulamentando a referida Lei sobre as férias, dispor em dar conversão de férias em tempo de serviço, sem que essa disposição esteja na Lei?

Nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

- I – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;
- II – Exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, _ ressaltados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação _ direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (Alterado pela Emenda 31/08)

Assim, uma vez expedido, no âmbito estritamente técnico, as disposições do Decreto do Prefeito serão cumpridas, ou seja, as férias não gozadas nos termos do Decreto 62.555/23, de até 60 (sessenta) dias,

poderão, a requerimento do servidor, ser convertidas em tempo de serviço, para todos os efeitos legais permitidos, como por exemplo, quinquênio e sexta- parte, exceto para fins de aposentadoria, sendo que o tempo averbado será contado em dobro. Contudo que exista a previsão da conversão de férias em abono pecuniário, desde que observada a disponibilidade orçamentária, não foi regulamentada. Assim, a venda não é permitida.

Para Averbação de Férias continua sendo seguido o Manual de Averbação de Férias em dobro conforme a revisão de setembro/2017?

A esse respeito, solicitamos contatar a Divisão de Eventos Funcionais pelo e-mail eventosfuncionais@prefeitura.sp.gov.br

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Um servidor ingressou em 29/8/2022 (após a edição da Lei 17.722/2021, portanto) e foi exonerado em 23/02/2023 (antes da edição do Decreto 62.555/2023). Como deve ser feito o cálculo da indenização de férias devidas?

Período Aquisitivo – 29/08/22 a 23/02/23, equivalente a 179 dias trabalhados que gera 15 dias a ser indenizado.

O cálculo da indenização de férias deve ser feito conforme a proporcionalidade do Anexo IV.

FONTE: art. 22 do Decreto 62.555/23

No caso de um servidor que se aposentou em 10/23, sendo que tem a usufruir exercício de 2022, 01/01 a 28/02/2023 e 01/03 a 30/09/2023, como fica o direito de férias em pecúnia desse período?

O servidor tem direito as férias em pecúnia relativas ao período aquisitivo de 2022, 1/1/2023 a 28/2/2023.

Lembramos que, para ter direito a indenização de férias do período aquisitivo de 1/3/2023 a 30/09/2023 e aos dias trabalhos no mês 10/2023, deveria permanecer em exercício até 2/1/2024.

FONTE: art. 42, § 3º, da Lei 17.722/21

- Diante do estabelecido no Art. 21 da Lei 17.722/2021, a partir da escala de férias para gozo em 2024, as URHs estão atribuindo aos servidores as férias dos exercícios mais antigos.
Exemplificando: Servidor solicita 30 dias de férias
15 dias de férias de 17/01 a 31/01/24 – 15 dias restantes do exercício de 2019.
- Está conduta resulta na assinatura de dois avisos de férias e o pagamento em folhas de pagamento diferentes, contudo é possível o pagamento antecipado dos 30 dias de férias, para o exemplo apresentado, respeitando o estabelecido na Lei.
- Após avaliação técnica, informamos a impossibilidade de pagar férias referente a períodos diversos, como sendo relativas ao mesmo período.

Há limites e restrições para o pagamento de férias em pecúnia?

Não existe limitação na lei nem no decreto. Entretanto, com a observância dos procedimentos previsto para a organização da escala de férias, da imputação dos períodos mais antigos pelas unidades de gestão de pessoas das Secretarias, Subprefeituras e órgãos equiparados e a proibição de acumulação de férias por mais de 2 anos civis consecutivos situação como essas tendem a não acontecer.

FONTE: arts. 20, 21 e 22 da Lei 17.722/21 e arts. 7º, 9º e 10 do Decreto 62.555/23.

O servidor pode receber indenização de férias correspondente a 3 exercícios, tais como, 2023, 2024 e 2025, no caso de pedir aposentadoria em 05/2025?

Não existe proibição ou limitação expressas na Lei nem no Decreto. Entretanto, com a observância dos procedimentos previsto para a organização da escala de férias, da imputação dos períodos mais antigos pelas unidades de gestão de pessoas das Secretarias e órgãos equiparados e a proibição de acumulação de férias por mais de 2 anos civis consecutivos situação como essas tendem a não acontecer.

Na situação apresentada, o servidor se aposentando no mês 05/2025, além da indenização dos exercícios de 2023, 2024, bem como, os dias trabalhados de 01/10/2024 até o dia que antecede a vacância.

Fonte: arts. 20, 21 e 22 da Lei 17.722/21 e arts. 7º, 9º e 10 do Decreto 62.555/23

Não é mais necessário abrir o processo para o pagamento das férias em pecúnia?

Não. Não há necessidade de abertura de processo SEI, nem do preenchimento do formulário padrão ou utilização de formulário anterior para tal finalidade. O pagamento deve ser realizado automaticamente pela unidade de gestão de pessoas. Ressalta-se que ao servidor desligado do serviço público é garantida a indenização dos dias de férias não usufruídos, observada a proporcionalidade, independentemente do ano a que se referirem os dias adquiridos.

Fonte: art. 23 da Lei 17.722/2021

Para a indenização de férias de períodos anteriores ao Decreto 62.555/23, é necessário o formulário de indeferimento?

Não. Ao servidor desligado do serviço público fica garantida a indenização dos dias de férias não usufruídos, observada a proporcionalidade, dispensado o indeferimento de férias, independentemente do ano a que se referirem os dias adquiridos. O pagamento deverá ser realizado automaticamente pela unidade de gestão de pessoas da Secretaria ou órgão equiparado sem a necessidade de requerimento. Portanto, não há necessidade de não há necessidade de preenchimento do formulário padrão nem a abertura de processo SEI.

Fonte: art. 23 da Lei 17.722/2021

As indenizações de férias — visto que não precisam ser solicitadas pelo servidor e nem aberto processo SEI — não precisam mais ser publicadas?

Exato. Está dispensada a publicação.

Solicitamos orientações do caso abaixo:

A servidora iniciou exercício em 22/07/2022 e teve vacância em 16/06/2023

Ela tem direito a indenização de férias proporcionais do período de 22/07/2022 a 31/12/2022 = 163 dias = 13 dias, correto?

E do período de 01/01/2023 a 15/06/2023, não tem, pois foi exonerada antes de 02/01/2024?

Ou não tem nem a proporcionalidade do item 1, por não ter completado 1 ano?

A servidora tem direito a indenização considerando a proporcionalidade completa, dado que aos servidores ingressantes no serviço público municipal a partir da publicação da Lei nº 17.722/2021, a aplicação das novas regras é imediata.

Assim, se a servidora iniciou exercício em 22/07/2022 e teve vacância em 16/06/2023.

Tem portanto 329 dias de efetivo exercício que correspondem a 27 dias (conforme anexo IV) de férias a serem indenizados conforme o Art. 22 que diz “O servidor desligado do serviço público receberá indenização relativa aos períodos de férias acumulados, bem como das férias referentes ao período aquisitivo em curso, quando do desligamento, de forma proporcional, de acordo com o artigo 23 da Lei 17.722, de 2021, a qual corresponderá ao valor da remuneração devida, proporcional ou não, acrescida de $\frac{1}{3}$ (um terço).”

Conforme instruído no documento "Perguntas e Respostas Férias – Workshop 21-07-23", encaminhamos o presente com o objetivo de sanar dúvida sobre a indenização em pecúnia de servidores desligados com menos de 12 meses:

Caso 1 – servidor ingressante antes da Lei 17.722/21

Início de Exercício em 26/07/2021

Desligado em 25/04/2022

Caso 2 – servidor ingressante após a Lei 17.722/21

Início de Exercício em 09/09/2022

Desligado em 01/03/2023

Haverá Indenização para casos em que o período de 12 meses não for cumprido? Será proporcionalizado conforme Anexo IV da Lei? Isto se aplica a ambos os casos?

Para o Caso 1 a indenização não é paga, conforme inciso II do art. 42 das Disposições Transitórias da Lei 17.722/21, as regras do Capítulo VII, aplicam-se aos servidores ingressantes na Prefeitura antes da Lei, a partir de 1/3/2023.

Para o Caso 2 a indenização é paga, conforme o Art. 23 da Lei 17.722/21, ao servidor desligado do serviço público é garantida a indenização dos dias de férias não usufruídas, de acordo com a proporcionalidade prevista no Anexo IV. Para os servidores que ingressaram após a publicação da Lei nº 17.722/2021, a aplicação das novas regras é imediata. Inciso I do Art.42 da Lei nº 17.722/21.

O cadastro de indenização de férias permanecera sendo realizado na tela de atributos dada as devidas proporções calculadas?

Sim, está mantido o cadastro da indenização de férias na tela de Atributos.

Quanto à Indenização de Férias de servidores que iniciaram após 07/12/2021 e já foram exonerados, gostaria de confirmar o entendimento quanto aos exemplos abaixo:

Exemplo I

Ie 20/12/2021

Exo 04/05/2022

Pa: 20/12/2021 a 31/12/2021 – 12 dias de efetivo exercício = 01 dias de férias

Pa: 01/01/2022 a 03/05/2022 – 123 dias de efetivo exercício = 10 dias de férias

Cadastro

Atributos de funcionários

Atributo: férias em pecúnia

Data início: 01/05/2022

Data final: 03/05/2022

Exercício: 2022 e 2023

Quantidade de dias: 11

Exemplo II

Ie 10/03/2022

Exo 12/07/2023

Pa: 10/03/2022 a 31/12/2022 – 297 dias de efetivo exercício = 24 dias de férias – usufruiu: 15 dias

Pa: 01/01/2023 a 11/07/2023 – 192 dias de efetivo exercício = 16 dias de férias

Cadastro

Atributos de funcionários Atributo: férias em pecúnia

Data início: 01/07/2023

Data final: 11/07/2023

Exercício: 2023 e 2024

Quantidade de Dias: 25

Exemplo III

Ie 31/01/2023

Exo 05/05/2023

Pa: 31/01/2023 a 05/05/2023 – 94 dias de efetivo exercício = 08 dias de férias

CadastroAtributos de funcionários Atributo: férias em
pecúnia Data início: 01/05/2023

Data final: 04/05/2023

Exercício: 2024

Quantidade de dias: 08

Ainda que a partir de 30/11/2023, a fruição do primeiro período de férias, passou a ser calculada da data de início de exercício no cargo e como termo final o dia 30 de setembro (e não 30 de dezembro do ano de ingresso). O cálculo apresentado da proporcionalidade em relação aos períodos está correto. Quanto ao cadastro na tela de atributos, o procedimento permanece o mesmo. Nesse sentido, orientamos a realizar o cadastro no SIGPEC e detectada qualquer inconsistência no processamento contatar folhadepagamento@prefeitura.sp.gov.br

Fonte: Comunicado nº 18 COGEP de 30/11/2023

O servidor ingressante antes da Lei nº 17.722/2021, que aposentar no primeiro dia útil de um ano civil fará jus à aquisição do direito a férias do período contado até 30/09 e proporcional de 01/10 a 31/12 do ano anterior? Ou deverá ter um dia de efetivo exercício para fazer jus?

Até o período de transição (01/03/2023 a 30/09/2023), o servidor ingressante em data anterior a Lei 17.722/21 e que se desligue do serviço público a partir de 03/01/2024, receberá a indenização relativa aos dias de férias acumulados, bem como das férias referentes a período aquisitivo em curso, quando do desligamento, de forma proporcional, como previsto no artigo 23 da Lei 17.722/21. Ou seja, precisará ter um

dia de efetivo exercício para fazer jus à indenização de férias. Veja artigos 42 da Lei 17.722/21 e artigos 22 e 27 do decreto 62.555/23.

Hoje recebemos a solicitação da Indenização de Férias de um servidor falecido no ano de 2021, que tem 15 dias do exercício de 2021 para receber em pecúnia. Nesse caso, é necessário abrir processo SEI ou basta cadastrar no SIGPEC para pagamento desses 15 dias de férias?

Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da publicação da Lei 17.722/2021, devem ser observadas as disposições dos artigos 132 a 137 da Lei 8989/79 até o dia 28/2/2023 (art. 42, inciso I). Assim, entendemos que cabe seguir o procedimento anterior, sem prejuízo de, oportunamente, ocorrer a alteração, dispensando a abertura de processo SEI.

VENDA DE FÉRIAS

Os servidores poderão vender as férias?

Embora exista a previsão da conversão de férias em abono pecuniário, desde que observada a disponibilidade orçamentária, não foi regulamentada. Assim, a venda não é permitida.

CADASTRO SIGPEC

Como devem constar os períodos aquisitivos na tela de aquisição de férias do SIGPEC para servidor com início de exercício antes da Lei 17.722/21, regra de transição?

No SIGPEC, os períodos aquisitivos devem constar da seguinte forma, conforme exemplo:

- PA = 01/01/2022 a 31/12/2022 = 30 dias (regra anterior)
- PA = 01/01/2023 a 28/02/2023 = 30 dias (regra anterior)
- PA = 01/03/2023 a 30/09/2023 = XX dias (proporcionais ao referido período de acordo com o anexo V da Lei 17.722/2021)
- PA = 01/10/2023 a 30/09/2024 = XX dias (proporcionais ao referido período de acordo com o anexo IV da Lei 17.722/2021)

Exemplo:

Início de Exercício = 05/02/2018

Decréscimo no período de:

- 01/03/2023 a 30/09/2023 = 10 dias
- 01/10/2023 a 30/09/2024 = 20 dias
- PA = 01/01/2022 a 31/12/2022 = 30 dias (regra anterior)
- PA = 01/01/2023 a 28/02/2023 = 30 dias (regra anterior)
- PA = 01/03/2023 a 30/09/2023 = 29 dias (contagem: 214 dias (período aquisitivo) – 10 dias (decréscimos no período) = 204 dias, correspondentes a 29 dias de direito a férias, de acordo com o anexo V da Lei nº 17.722/2021)
- PA = 01/10/2023 a 30/09/2024 = 28 dias (contagem: 366 dias (período aquisitivo) – 20 dias (decréscimos no período) = 346 dias, correspondentes a 28 dias de direito a férias, de acordo com o anexo IV da Lei nº 17.722/2021)

Como fica o direito à indenização de férias?

Seguem dois exemplos de apuração do direito à indenização de férias referentes aos saldos dos períodos aquisitivos:

Exemplo 1:

- Início de Exercício = 05/08/2017 • Vacância = 29/04/2024
- Decréscimo no período de: 01/10/2023 a 28/04/2023 = 20 dias
 - Saldo de férias referentes aos Períodos Aquisitivos completos:
 - ☒ 01/01/2023 a 28/02/2023 = 30 dias; 01/03/2023 a 30/09/2023 = 30 dias
- Cálculo do período aquisitivo incompleto, considerando decréscimos no referido período:
- PA = 01/10/2023 a 28/04/2024 = 16 dias (contagem: 211 dias (período aquisitivo) - 20 dias (decréscimos no período) = 191 dias, correspondentes a 16 dias de direito a férias, acordo com o anexo IV da Lei nº 17.722/2021)

Assim sendo, o servidor terá direito à indenização de férias referentes aos saldos dos períodos aquisitivos:

- 01/01/2023 a 28/02/2023 = 30 dias
- 01/03/2023 a 30/09/2023 = 30 dias
- 01/10/2023 a 28/04/2024 = 16 dias

Exemplo 2:

- Início de Exercício = 20/06/2022 • Vacância = 14/06/2024
- Decréscimo no período de: 01/10/2023 a 13/06/2024 = 15 dias
- Saldo de férias referente ao Período Aquisitivo completo: 20/06/2022 a 31/12/2022 = 16 dias; 01/10/2022 a 30/09/2023 = 22 (30 dias menos 08 dias, a maior do período de 20/06/22 a 31/12/2022)
- Cálculo do Período Aquisitivo incompleto, considerando decréscimos no referido período: PA = 01/10/2023 a 13/06/2024 = 20 dias (contagem: 257 dias (período aquisitivo) - 15 dias (decréscimos no período) = 242 dias, correspondentes a 20 dias de direito a férias (de acordo com o anexo IV da Lei nº 17.722/2021)

Assim sendo, o servidor terá direito à indenização de férias referentes aos saldos dos períodos aquisitivos:

- 20/06/2022 a 30/09/2022 = 16 dias
- 01/10/2022 a 30/09/2023 = 22 dias
- 01/10/2023 a 13/06/2024 = 20 dias

Devo acertar a Tela de Aquisição de Férias do SIGPEC, para férias concedidas em desacordo com a Lei 17.722/2021 e Decreto 62.555/2023?

Para o Sistema efetuar a compensação dos dias usufruídos a maior, é necessário que os períodos aquisitivos estejam cadastrados de acordo com a previsão legal, mantendo fielmente os dias já usufruídos.

Veja como fazer isso no exemplo:

- ♦ Início de Exercício = 15/03/2022
- ♦ Concessão de férias = 01/04/2023 a 30/04/2023
- ♦ Cadastro na Tela de Aquisição de Férias = Período Aquisitivo (PA) = 15/03/2022 a 14/03/2023 = 30 dias

- Retificar para Período Aquisitivo:

1º PA = 15/03/2022 a 30/09/2022 = 30 dias, usufruto a partir de 15/03/2023

2º PA = 01/10/2022 a 30/09/2023 = 16 dias, usufruto a partir de 01/01/2024

3º PA = 01/10/2023 a 30/09/2024 = 30 dias, usufruto a partir de 01/01/2025

Para novos servidores os cadastros dos Períodos Aquisitivos na tela "Aquisição de Férias" serão incluídos manualmente, observados a proporcionalidade e decréscimos?

Sim. O preenchimento é manual. A partir de 2024, tendo em vista que quando da geração do período aquisitivo dos servidores, em início de outubro, os ingressantes não tinham completado o primeiro período

aquisitivo, foi criada a geração automática para o mês subsequente ao cumprimento do primeiro ano de exercício.

Para acerto dos dias usufruídos em desacordo com a legislação, o cadastro será manual? Por exemplo: usufruiu 30 dias, direito a 16 dias, na tela "Aquisição de Férias" para o próximo período (direito a 16 dias) será cadastrado manual (14 dias) no campo "Dias de Direito"?

Sim. O cadastramento será manual conforme o exemplo constante no Arquivo de Perguntas e Respostas, enviado no dia 2/8/2023 as URHs. Contudo a partir de 30/11/2023, a data de termo final para o cálculo dos dias de efetivo exercício, passou a ser considerada 30 de setembro (e não 31 de dezembro do ano de ingresso).

Para o Sistema efetuar a compensação dos dias usufruídos a maior, é necessário que os períodos aquisitivos estejam cadastrados de acordo com a previsão legal, indicando fielmente os dias já usufruídos.

Veja como fazer isso no exemplo:

- ♦ Início de Exercício = 15/03/2022
- ♦ Concessão de férias = 01/04/2023 a 30/04/2023
- ♦ Cadastro na Tela de Aquisição de Férias = Período Aquisitivo (PA) = 15/03/2022 a 14/03/2023 = 30 dias
- ♦ Retificar para Período Aquisitivo (PA) = 15/03/2022 a 30/09/2022 = 30 dias

Na tela "Aquisição de Férias, a aba "Parâmetros de Contagem" será utilizada pela URHs?

Não. A aba não será utilizada pela URHs. Fonte: Comunicado

nº 18 COGEP de 30/11/2023

Como ficará documentado os procedimentos de alteração de férias? Arquivo-se no prontuário somente o e-mail da Chefia?

Toda alteração deverá ser apontada no campo Observações da Tela de Férias.

Solicitamos informar como proceder no caso abaixo:

Inserir um Vínculo 4 de 24/09/2021 a 01/09/2022

Vínculo 5 de 01/09/2022 a 29/06/2023

Vínculo 6 de 13/07/2023

Teve 13 FI de 16/06/2023 a 28/06/2023

01/01/2023 a 28/02/2023 = 30 dias de férias (não usufruiu) 01/03/2023 a 28/06/2023 = 120 dias = 10 dias de férias Porém devido às faltas = $120 - 13 = 107$ dias = 09 dias pouquinho de texto

Feitos os cálculos, devemos indenizar o servidor em 39 dias de férias? É isso?

As férias se referem ao período aquisitivo de 01/01/23 a 28/02/23, não tem desconto, conforme § 1º do art. 42 da Lei 17.722/2021 e o item II do Art. 27 do decreto 62.555/2023, aplicam-se aos servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a Lei, as disposições dos artigos 132 a 137 da Lei 8989/1979. Assim, a indenização deve considerar os 30 dias do período de 01/01/2023 a 28/02/2023. As férias do período de 01/03/2023 a 31/12/2023 só seriam indenizadas na hipótese que o servidor permanecesse em efetivo exercício a partir do dia 02/01/2024.

Fonte: § 3º do art. 42 da Lei 17.722/21.

No seguinte exemplo:

CADASTRO NA TELA DE AQUISIÇÃO DE FÉRIAS = PERÍODO

AQUISITIVO (PA) = 15/03/2022 A 14/03/2023 = 30 DIAS

RETIFICAR PARA PERÍODO AQUISITIVO

(PA) = 15/03/2022 A 30/09/2022 = 30 DIAS

Já havíamos realizados as atualizações em SIGPEC, e quando alterado o PERÍODO AQUISITIVO, de 15/03/22 a 14/03/23 (Exercício 2023), PARA 15/03/22 a 30/09/2022 (O SIGPEC assume – exercício 2022) e não 2023. Está correto?

O SIGPEC está correto. De acordo com o Art. 15 e 16 da Lei 17.722/21 e Art. 2º do Decreto 62.555/23, o primeiro período de férias poderá ser deferido após o período de carência, ou seja, após 12 (doze) meses contados do início de exercício. A duração das férias, contudo, serão proporcionais ao número de dias efetivamente trabalhados no ano civil de ingresso do servidor na Prefeitura do Município de São Paulo. Sendo assim, o ano do período aquisitivo coincide com o exercício.

FERIAS ANTIGAS

Períodos de férias anteriores a alteração da Lei que ainda restam em aberto para os servidores podem ser dividido, como citado do Decreto 62.555, em dois períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias? Temos um caso relativo ao exercício de 2020.

Sim. Aplicando-se a o estabelecido nos artigos 21 e 22 da Lei 17.722/21, os dias de férias programados serão imputados, pelas unidades de gestão de pessoas, nos períodos mais antigos e é proibida a acumulação de férias, independentemente do número de dias, por mais de 2 (dois) anos civis subsequentes ao ano de aquisição. Desse modo, poderá ser dividida desde que respeitado o estabelecido no Art. 22 da mencionada Lei.

Ressaltamos, ainda, o estabelecido no artigo 32 do Decreto 62.555/2023: o procedimento adotado em desconformidade com as disposições deste decreto caracterizará infração disciplinar, incumbindo à chefia de gabinete ou autoridade equiparada adotar as providências necessárias à aplicação das penalidades cabíveis às chefias da unidade de lotação do servidor e da unidade de gestão de pessoas envolvidas, bem como a instauração de procedimento para apuração de eventuais responsabilidades de outros servidores, observado, no que couber, o disposto no Decreto 43.233, de 22 de maio de 2003.

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

Após o servidor solicitar a alteração de suas férias à sua Chefia, qual o procedimento que a Chefia deverá adotar no caso de autorização?

Envio da solicitação para a URH efetivar a alteração.

Como a URH tomará conhecimento sobre a alteração de férias solicitada pelo servidor?

Após a Chefia autorizar a alteração de férias deverá enviar para URH efetuar o cadastro.

No caso dos servidores que não usam ou tem dificuldades em usar e-mail, para solicitarem a alteração de férias qual será o procedimento?

O decreto não estabelece outro procedimento. Na prática, o servidor pode entregar um documento escrito, e a chefia digitalizar para envio ao RH.

Haverá a necessidade de abertura de processo SEI para Alteração e Interrupção de Férias conforme COMUNICADO 59/2021-DEF – Disponibilização da Alteração e Interrupção de Férias no SEI?

Para alteração de férias, não é mais necessário abrir um processo SEI. O pedido de alteração poderá ser realizado por e-mail, conforme previsto nos artigos 5º, 6º e 14º do Decreto 62.555/23. Quanto à hipótese de interrupção, embora o Decreto nº 62.555, de 2023 tenha silenciado acerca da hipótese de interrupção de férias, esta poderá ser admitida, com vistas ao atendimento do interesse público, devidamente justificada pela chefia da unidade, mediante a elaboração de relatório circunstanciado com a demonstração da indeclinável necessidade do serviço.

Fonte: Comunicado nº 18 COGEP de 30/11/2023

Na URH, deverá ser seguida alguma hierarquia para que o cadastro seja efetivamente feito no SIGPEC? Exemplo: a informação necessariamente deverá chegar em primeiro lugar para a Supervisora ou poderá ser recebida pela responsável pelo cadastro?

Entendemos que se deva seguir a organização interna de cada URH.

A COGEP poderia disponibilizar um fluxograma de alteração de férias para subsidiar as informações a serem repassadas as Chefias e servidores?

O procedimento deve seguir as seguintes etapas:

1. O pedido de alteração da escala anual de férias é formulado pelo servidor por escrito, com indicação do motivo e da nova data em que pretende gozar as férias.
2. O pedido é encaminhado à sua chefia imediata, a quem caberá deliberar, com indicação do motivo e da nova data em que o interessado pretende gozar as férias, observando o disposto nos artigos 5º e 6º do decreto 62.555/23.
3. Após a chefia imediata deliberar a alteração de férias, deverá encaminhar para URH efetuar o cadastro no SIGPEC.

As alterações de férias de servidores ocupantes de cargo em comissão não precisam mais ser publicadas?

Não precisam.

Se o servidor já programou férias referente ao exercício de 2022 para o final do ano, ele poderá alterar novamente para 2024?

A competência para deliberar sobre a questão é da chefia imediata do servidor, observadas as diretrizes do artigo 14 do Decreto 62.555/23. Lembramos que férias tem fins de higidez. Trata-se de um direito assegurado ao servidor, imposto pela CF, as quais deverão ser gozadas,

obrigatória e anualmente, de acordo com a escala organizada pela chefia no ano anterior, bem por isso o servidor deve ser observado o disposto no Decreto 62.555/23:

“Art. 32. O procedimento adotado em desconformidade com as disposições deste decreto caracterizará infração disciplinar, incumbindo à chefia de gabinete ou autoridade equiparada adotar as providências necessárias à aplicação das penalidades cabíveis às chefias da unidade de lotação do servidor e da unidade de gestão de pessoas envolvidas, bem como a instauração de procedimento para apuração de eventuais responsabilidades de outros servidores, observado, no que couber, o disposto no Decreto 43.233, de 22 de maio de 2003.”

As alterações de férias só serão permitidas a partir da manifestação do servidor. Ou seja: não poderá ser a pedido da chefia por necessidade de serviço?

O entendimento está correto. Alterações de férias acontecem somente nas hipóteses do artigo 14 do Decreto 62.555/23.

Ao solicitar alteração de férias, o servidor, desde que não esteja em desacordo com acúmulo por mais de 02 anos consecutivos, pode pedir a alteração sem informar uma nova data? Ou seja, ele pode deixar para fazer o agendamento em momento oportuno?

Não. Ao alterar o período de férias, o servidor deve obrigatoriamente informar o novo período. Parágrafo único do Art. 14 do Decreto nº 62.555/2023

O servidor possui saldo de 27 dias de férias de interrupção referente ao exercício de 2021. Possui 15 dias de férias agendadas referente ao exercício de 2023 para o mês de setembro. Podemos trocar o exercício, concedendo 15 dias de 2021, restando 12 para agendamento em outra data?

Sim. De acordo com o Art. 21 da Lei 17.722/21, os dias de férias programados serão imputados, pelas unidades de gestão de pessoas, nos períodos mais antigos.

Gostaria de orientação em sobre o questionamento de uma Supervisora, em relação à possibilidade de alteração de férias de servidor de sua equipe:

- A Unidade dispõe de apenas dois técnicos no momento, uma vez que dois outros técnicos da equipe estão emprestados para SMUL;**
- Um dos servidores já possui um período de férias agendado para 11/08 a 25/08/2023.**

A princípio, informei à supervisora que não poderíamos aceitar o pedido de alteração do período solicitado, pois trata-se de um período já alterado anteriormente, via processo SEI. Além de que o servidor possui 80 (oitenta) dias de férias em haver – acima do limite permitido pela legislação. Apontei, assim, a necessidade de já programar o período excedente, para no máximo o próximo exercício.

Considerando, contudo, as novas regras, que não prevê limites para as alterações de férias, e levando em consideração o interesse público e o bom andamento do serviço, podemos autorizar o pedido de alteração com data já programada?

O artigo 14 do Decreto 62.555/23 prevê 3 hipóteses para a alteração da escala de férias:

I – a pedido do servidor, com base em motivo justo comprovado, até a data de início de gozo das férias, desde que autorizado expressamente pela chefia imediata da unidade, preservado o interesse público e o bom andamento dos serviços;

II – a pedido do servidor, feito até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de gozo das férias, desde que autorizado expressamente pela chefia imediata da unidade, preservado o interesse público e o bom andamento dos serviços;

III – em razão de afastamento ou licença coincidente com o período designado para a fruição das férias pelo servidor, as quais deverão ser remarcadas assim que o servidor retornar ao serviço, nos termos previstos neste decreto.

Parágrafo único. O pedido de alteração da escala anual de férias formulado pelo servidor deverá ser apresentado à chefia imediata por escrito, a quem caberá deliberar, com indicação do motivo e da nova data em que o interessado pretende gozar as férias, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste decreto.”

Portanto, a competência para deliberar sobre a questão é da chefia imediata do servidor, observadas as diretrizes do art. 14 do Decreto 62.555/23. Lembramos que férias têm fins de higidez. Trata-se de um direito assegurado ao servidor, imposto pela CF, as quais deverão ser gozadas, obrigatória e anualmente, de acordo com a escala organizada pela chefia no ano anterior.

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS

Há limites de solicitação de interrupção de férias?

Quanto a interrupção, embora o Decreto nº 62.555, de 2023 tenha silenciado acerca da hipótese de interrupção de férias, esta poderá ser admitida, com vistas ao atendimento do interesse público, devidamente justificada pela chefia da unidade, mediante a elaboração de relatório

circunstanciado com a demonstração da indeclinável necessidade do serviço.

Fonte: Comunicado nº 18 COGEP de 30/11/2023

SECRETÁRIOS E AGENTES POLÍTICOS

A nova legislação sobre férias aplica-se aos Secretários e Subprefeitos?

Os Secretários Municipais e Subprefeitos são agentes políticos e nos termos do artigo 39, § 3º da Constituição Federal (e não com fundamento nos Estatutos dos Servidores) o ocupante de cargo de tal natureza possui direito a usufruir férias e o direito de se ver indenizado caso não as usufrua. Então todas as restrições previstas no Decreto nº 62.555/23 para os servidores municipais relacionadas a impossibilidade de acumulação de férias, a limitação de gozar férias em até dois períodos, interrupção de férias, alteração de férias, entre outros, não se aplicam aos Secretários Municipais e Subprefeitos.

SERVIDORES AFASTADOS

A unidade de RH deve controlar as férias dos servidores afastados para outros entes ou órgãos com prejuízo da remuneração?

De acordo com o inciso II do artigo 16 do Decreto 62.555/23, cabe à unidade de gestão de pessoas controlar o efetivo gozo e pagamento na hipótese de cessão e afastamento SEM prejuízo de vencimentos. Os servidores afastados COM prejuízos de vencimentos devem tirar férias normalmente, de acordo com os períodos aquisitivos adquiridos no ente ou órgão, de acordo com a legislação própria. Eventuais períodos acumulados referentes a períodos aquisitivos anteriores ao afastamento deverão ser regularizados quando do retorno à Prefeitura de São Paulo.

De acordo com o artigo 21 da Lei 17.721/21 os dias de férias programados serão imputados, pelas unidades de gestão de pessoas, nos períodos mais antigos. Temos um funcionário que não gozou 30 dias de férias de 2011. Em 2020 ele foi afastado sem prejuízo de vencimentos e COM RESSARCIMENTO. Ao imputar o período mais antigo, é correto cobrar ressarcimento das férias de 2011?

Neste caso o ressarcimento não deverá incluir o valor do terço das férias tendo em vista que elas se referem ao período adquirido na PMSP e não no ente ou órgão onde ele se encontra afastado.

EM CASO DE DÚVIDAS CONTATAR:

ferias@prefeitura.sp.gov.br